



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Pregão Eletrônico Nº 057/2024
Processo Adm. (SIGADOC) Nº Ses-Pro-2024/ 03347

Objeto: "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina intensiva adulto, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso",

Assunto: Julgamento do recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo de interposto, pelas licitantes: APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face da decisão que habilitou a licitante R. M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

O Pregoeiro encaminhou-nos o processo supracitado instruído com a sua manifestação para procedermos o julgamento do **MÉRITO**, e posterior e decisão final, que poderá "**Rever ou Ratificar**" os seus atos.

1- Síntese da conclusão do Pregoeiro.

É a Síntese necessária, que merece Registro

A licitante **Recorrente** APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., manifestou na sessão a intensão de interpor recurso no lote 001(único), anexou no SIAG, anexou o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Pregoeiro em face da decisão que declarou a licitante concorrente **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, habilitada, ambos de forma **TEMPESTIVA**,

Que o Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão, analisou as razões as contrarrazões, os fatos, a fundamentação e manifestação, e faz a sua conclusão, e passa a proferir sua decisão:

Que analisando os documentos apresentados pela Recorrida, especificamente **Certidão Simplificada** da JUCEMAT, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, verifica-se que a empresa foi aberta no dia **25/08/2020**, e iniciou sua atividade também em **25/08/2020**. No Contrato de Presta de Serviços consta:

Que O atestado apresentado pela **Recorrida**, que fora emitido pelo Complexo Hospitalar de Cuiabá, informa que a empresa presta serviços desde **01/09/2020**, em diligencia, fora nos enviados: cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, no qual configura que foi emitido **e assinado pelas partes**, também na data de **01/01/2020**.

Que por ocasião da emissão e assinatura do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos, como poderiam terem previsto o número do CNPJ da contratada, tendo em vista que a mesma ainda não tinha sido aberta.

Que não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência, isto é, não era possível prestar qualquer serviço antes de sua existência.

Diante disso, a Administração não pode ser omissa, desta feita não acata o referido atestado, como comprovação da sua capacidade técnica.

Que o Pregoeiro, recebeu o Recurso Administrativo **interposto**, da Licitante APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., reconheceu e resolveu, "**reconsiderar a decisão**": **a) REVER** a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **02/07/2024**, que fora no sentido **HABILITAR** a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, e **MANTER** os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

2. Decisão Final desta autoridade Superior

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos, instruídos com as informações do pregoeiro, concluímos que o referido pregão fora conduzido estritamente da forma prevista no edital, na observância da



SESDIC202456721A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e do formalismo moderado, previstos no Decreto Estadual nº 1.52/2022 e na Lei Federal nº 14.133/21.

Da forma como transcorreu as sessões deste pregão, conforme consignado na ATA, que **não há o que falar de anulação do processo licitatório.**

Ao analisarmos os autos, instruídos com as informações do pregoeiro, com as razões, a fundamentação com a conclusão que **resolveu, "reconsiderar a decisão",**

Nos termos Art. 53, da Lei 9.784/1999, e da Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo exposto, com fundamento no, § 3º, art. 143, do Decreto 1.525/2022 e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002, acolho integralmente as informações do Pregoeiro Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa **recorrente APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por ter cumprido as exigências formais, assim, **DOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sessão da forma como ocorreu, REVER a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de 02/07/2024, que fora no sentido HABILITAR a licitante R. M. Taques Serviços Médicos Ltda., para o Lote 01 (ÚNICO), do P.E. Nº 057/2024.** Assim, **"Ratifico os Atos do Pregoeiro", e MANTER os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.**

Diante da flagrante inconsistência dos documentos apresentados, **autorizo a desclassificação e inabilitação da Recorrida,** e dar prosseguimento nos tramites do pregão em epigrafe.

Para tanto, AUTORIZO o retorno a fase do pregão, para a fase de habilitação, para rever os atos, e dar prosseguimento nos tramites devidos deste pregão e convocar a subsequente na ordem de classificação.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIQUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(assinado digitalmente)



SESDIC202456721A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0057/2024
PROCESSO ADM (SIGADOC) Nº SES-PRO-2024/03347

Objeto: “contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina intensiva adulto, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”,

RECURSO ADMIISTRATIVO

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo de interposto, pelas licitantes: APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ: 45.900.229/0001-1, (de ora em diante denominadas de **Recorrente APP**) em dá licitante R. M. TAQUES SERVILOS MÉDICOS LTDA., (de ora em diante denominada **Recorrida**) como segue:

2. Razões de Recurso

2.1. Alegações da Recorrente

Preliminarmente, cabe destacar a provável fraude cometida pela empresa RM Taques referente a apresentação de atestados de capacidade técnicas com fortes indícios de adulterações.

2.1. Síntese da Razões

Veja o atestado apresentado pela empresa nos pregões 0044/2024 e 0048/2024:

COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABÁ Atestado apresentado na licitação 0044/2024 (Recorrente) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa R.M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Avenida General Vitor, 321 - Edifício Marechal sala 001 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 45.900.229/0001-1, é nossa fornecedora de serviços médicos em GERENCIAMENTO DE UTI como COORDENAÇÃO TÉCNICA E VISITA MÉDICA (ROTINA) no período de 01/09/2023 até a presente data. A referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabona. Por ser verdade, firmamos a presente. Cuiabá-MT, 12 de abril de 2024. _____ IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA CNPJ nº 107.551.000-1-04 DR. DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES DIRETOR TÉCNICA	COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABÁ Atestado apresentado na licitação 0048/2024 (Recorrida) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa R.M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Avenida General Vitor, 321 - Edifício Marechal sala 001 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 45.900.229/0001-1, é nossa fornecedora de serviços médicos em GERENCIAMENTO DE UTI como COORDENAÇÃO TÉCNICA E VISITA MÉDICA (ROTINA) no período de 01/09/2023 até a presente data. A referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabona. Por ser verdade, firmamos a presente. Cuiabá-MT, 12 de abril de 2024. _____ IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA CNPJ nº 107.551.000-1-04 DR. DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES DIRETOR TÉCNICA
---	--

Rua Tupinambá, Nº 60, Sala B, Centro-Sul, Várzea Grande - MT, CEP 78135-643

Ao visualizarmos estes atestados surgiram dúvidas referentes ao objeto, porém este assunto será tratado mais adiante. Agora, veja o atestado apresentado pela empresa no pregão 0057/2024:

COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABÁ
CNPJ nº 107.551.000-1-04
Av. das Casas nº 707, Jardim Cuiabá
Cuiabá-MT - CEP: 78063-170
Fone: (65) 3001.3080

Cuiabá - MT, 12 de abril de 2024.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa R.M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Avenida General Vitor, 321 - Edifício Marechal sala 001 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 45.900.229/0001-1, é nossa fornecedora de serviços médicos em GERENCIAMENTO DE UTI como COORDENAÇÃO TÉCNICA E VISITA MÉDICA (ROTINA) no período de 01/09/2023 até a presente data. A referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabona.

IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
CNPJ nº 107.551.000-1-04
DR. DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES
DIRETOR TÉCNICA

“Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder”



Diante dos atestados, percebemos que a data da prestação dos serviços mostrada no atestado da licitação 0057/2024 é de 01/09/2024, e curiosamente a data de emissão do atestado é de 12 de abril de 2024, mesma data em que foram emitidos os atestados que indicavam **prestação de serviços desde 01/01/2020. Ocorre que a empresa só foi aberta em 25/08/2020.**

Alegações da Recorrente APP:

- a) Que a Recorrida teve sua inscrição realizada no CRM no dia 30/04/2024:

 **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM n.º 4726	CNPJ 38.220.983/0001-44	Inscrição 30/04/2024	Validade 30/04/2025
Razão Social R.M. TAQUES SERVICOS MEDICO	Nome Fantasia INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS	Município / UF CUIABÁ/MT	CEP 78010-000
Endereço AVENIDA GENERAL VALE 321 - BANDEIRANTES	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS TERCEIRIZADOS		
Diretor Técnico 4369 - RONALDO MARCELO TAQUES			

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei n.º 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM n.ºs 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 30/04/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação n.º 256a3580ce7abd9f14345ebe9f154b18c63050be
Emitido eletronicamente via internet em 08/05/2024

Não obstante, trazemos a resolução CFM N.º 2.114/2014, com as alterações vigentes dos parágrafos 1º e 2º pela resolução CFM n.º 2.007/2013.

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM n.º 2.005/2012. (grifo nosso)

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados.

Titulos

NOME	ESPECIALIDADE	TÍTULO/CERTIFICADO	NÚMERO DO TÍTULO	CRM	DATA APROVAÇÃO	SITUAÇÃO TÍTULO
Ronaldo Marcelo Taques	Medicina Intensiva	TÍTULO	222747	4369	13/11/2022	Certificado Emitido

Ora, a especialidade só foi aprovada em 13/11/2022 e o referido exercia atividade de Coordenação em data anterior, conforme atestados já apresentados acima. Fato esse que vai totalmente em desconformidade com o estabelecido nas resoluções discorridas.

Da Diligência Apresenta

O contrato do Complexo Hospitalar apresentado pela empresa consta a data de 01/01/2020, data ANTERIOR à abertura da empresa, o que REFORÇA OS INDÍCIOS DE FRAUDE do atestado apresentado na presente licitação de n. 0057/2024.

Outro ponto que fortalece os traços de ser um contrato falso, é o fato de que no contrato apresentado na diligência, a prestação de serviços é de GERENCIAMENTO DE UTI. No entanto, o valor das notas fiscais de tal gerenciamento estão e torno de R\$ 10 mil reais, valor totalmente desconexo com a realidade.

Conclusão

Pelo exposto, considerando que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a capacidade técnica, a empresa RM TAQUES, deve ser inabilitada do certame.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"





2. CONTRARRAZÃO

Alega a Recorrida,

Que em face do insubsistente, infundado e protelatório RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0057/SES/MT/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2024/03347), o que faz com fundamento nas razões fáticas, técnicas e jurídicas aduzidas e articuladas.

3.1. Síntese da Contrarrazão

Que: Durante a sessão pública eletrônica, na etapa de lances, a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, (INTENSIVO EMERGENCIAS MEDICAS) arrematou o objeto deste certame, apresentando assim, o menor preço dentre os concorrentes.

Que: a empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA se insurge contra a escoreita decisão do Pregoeiro, interpondo Recurso Administrativo insubsistente e protelatório, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão, que não merece qualquer tipo de reparo.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, diante do que consta nos autos, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, devendo ser julgadas improcedentes, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico, jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

Que: a Recorrente não trouxe nenhum fato novo, que já não tivesse sido objeto de análise anterior. Noutras palavras, a **Recorrente** não conseguiu demonstrar e comprovar os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se a depreciar e desqualificar a capacidade técnica da **Recorrida**, sem, efetivamente, demonstrar os fundamentos de seu inconformismo

Que: Em sua desarrazoada e insubsistente peça recursal, no desespero de querer sagrar-se vencedora a qualquer custo, mesmo sem apresentar a proposta mais vantajosa para esta Administração Pública Estadual, a empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA, de forma reprovável, tenta induzir este Pregoeiro ao erro, ao mencionar outros processos e outros documentos, apresentados em processo diverso, alheio e sem qualquer dependência com este certame.

Que: Após análise dos Documentos de Habilitação e da Proposta de Preços Realinhada, e após constatar o cumprimento integral das exigências editalícias, o Pregoeiro julgou e declarou esta empresa como HABILITADA e VENCEDORA do certame.

Que: a **Recorrente**, de forma ardilosa e desesperada, menciona documentos que foram apresentados nos pregões 0044/2024 e 0048/2024 (imprestáveis para este processo) quando deveria abster-se a analisar os documentos que foram apresentados neste pregão 0057/2024.

Que: Veja que no **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado, consta que a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, prestou serviços desde o dia 01/09/2020 até a data de emissão do atestado (12 de abril de 2024), ou seja, os serviços foram prestados após a abertura/constituição da empresa, que ocorreu no dia 25/08/2020, conforme abaixo:

COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABÁ
CNPJ 04.557.031/0001-44
Av. das Glórias nº 559 - Jardim Cuiabá
Cuiabá - MT - CEP: 78003-172
Fone: (55) 3651-3000

Cuiabá - MT - 12 de abril de 2024.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **R.M. TAQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Avenida General Vello, 321 - Edifício Marechal sala 801 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 38.228.993/0001-44, é nossa fornecedora de serviços médicos em GERENCIAMENTO DE UTI, SEM COORDENAÇÃO TÉCNICA E VIGILÂNCIA MÉDICA (ROTINA) no período de 01/09/2020 até a presente data. A referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Douglas Alberto de Arruda Gomes
Diretor Técnico

IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA.
CNPJ 01.758.351/0001-04
DR. DOUGLAS ALBERTO DE ARRUDA GOMES
DIRETOR TÉCNICA

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"



Que: Se não bastasse, o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado, que comprova o cumprimento do Edital, também foram apresentadas as NOTAS FISCAIS que também possuem validade jurídica para efeito de verificação da qualificação técnica, conforme item 11.5.7., e que deverá ser considerado para fins de julgamento.

Que: Ainda em seu apelo recursal, a empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA menciona a empresa R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA não possuía registro no CRM quando do início da prestação dos serviços ao COMPLEXO HOSPITALAR DE CUIABA (01/09/2020).

Que: esta é uma questão que foge da alçada e da competente deste certame. A análise e o julgamento sobre poder ou não prestar serviços médicos antes da efetiva inscrição no conselho competente, não é atribuição deste Pregoeiro. Aliás, foi isto que decidiu este Pregoeiro, no julgamento do PE 0048/2024, conforme abaixo:

Resposta: No caso em tela, não temos competência para julgar que a Recorrida estava exercendo a medicina de forma ilegal, "em contratos com terceiros", tendo em vista que não somos o órgão fiscalizador. Ressaltamos que só podemos manifestarmos no caso deste pregão.

11.5.6.2.1 Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, **no ato da habilitação para participar do certame** e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação. (grifamos)

Que: A rigor, o que se percebe é que a Recorrida tenta de todo modo induzir ao erro este Pregoeiro, com retóricas desconexas e irrelevante para o certame, utilizando-se de argumentações sem qualquer fundamento e pertinência com o Edital, na tentativa frustrada de reverter uma decisão que não merce qualquer tipo de modificação.

Que: em que pese o inconformismo da Recorrente, diante do que consta nos autos, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, devendo ser julgadas improcedentes, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico, jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

DOS REQUERIMENTOS

Que: REQUER, quanto ao mérito, seja **Negado Provimento** *in totum* ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **APP Serviços Médicos Ltda**, mantendo intacta, incólume e inalterada a decisão deste douto Pregoeiro, que julgou e declarou a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, como **Habilitada e Vencedora** deste P.E. Nº 0057/SES/MT/2024, por cumprir, fielmente, as exigências do Edital.

3- DOS FATOS

Sessão do dia 02/07/2024

Às 13:15:52 – ACEITABILIDADE - O preço negociado ficou abaixo do valor de referência, o Produto ofertado na proposta fora aprovado pela Equipe Técnica. Assim, a proposta fora aceita e classificada.

Às 13:19:07 - Pregoeiro. Declaro habilitado o licitante R. M. TAQUES SERVICOS MEDICOS LTDA.

Às 13:19:33 – Pregoeiro. Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal de 15 minutos (s) para o Lote 001.

Às 13:20:12 – Sistema. Interesse recursal manifestado pela empresa APP SERVICOS MEDICOS LTDA para tipo Lote 001, motivo: Manifestamos intenção de recurso tendo em vista o não atendimento dos requisitos habilitatórios estabelecidos em edital pela licitante declarada vencedora, demais razões serão apresentadas em momento oportuno.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"

[Assinatura]



Às 13:35:13 – Pregoeiro. Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante APP SERVICOS MEDICOS LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.

Às 13:42:08 - Alterada a data final do recurso para 05/07/2024 13:35:13, data inicial da contrarrazão para 05/07/2024 13:35:13 e data final da contrarrazão para 10/07/2024 13:35:13, do Tipo Lote 001, motivo: Observação o Sistema faz a contagem direta de horas.

13:44:42 – Pregoeiro. O pregão fica suspenso, aguardando o fim do prazo para apresentação das razões, contrarrazões e julgamento final do recurso pela autoridade competente.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Dos Recursos

Da Lei 14.133/2021

Art. 165 (...)

§ 1 (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

Decreto Estadual 1.525/2022.

Artigo 143.

§ 1 (...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

§ 2º (...)

V - as alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente **tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo**, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados. (grifo nosso)

Do edital do Pregão Eletrônico

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da **declaração do vencedor**. Após a manifestação para apresentação das razões do recurso, **restritas aos motivos apontados na sessão pública**, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

12.5. A fase recursal seguirá o disposto no art. 143 e no art.144 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

12.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o certame.

12.7 A decisão será disponibilizada por meio do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

13 Adjudicação e Homologação

13.1. Encerrada a etapa de recurso e independentemente da existência de irrevogação, o pregoeiro encaminhará os autos do processo para a autoridade competente, para adjudicação e homologação do procedimento licitatório, observadas, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"



5- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente é necessário ressaltar que foram cumpridos os requisitos legais pelo Pregoeiro, na qual foram observadas as exigências legais, quanto ao prazo e à publicidade dos documentos pertinentes ao certame, foram disponibilizados no sistema para análise dos interessados.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, levar em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital, observando a legislação pertinente vigente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que **o menor preço, se dê, de fato e de direito.**

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **Recorrente APP**, em face da decisão que declarou habilitada a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**

Conforme previsto no item 18.2, do Edital, é facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Este Pregoeiro fez diligência, referente aos Atestados de Capacidade Técnica emitido pela empresa: **Hospital Complexo Hospitalar de Cuiabá**, e solicitou para a empresa emitente, bem como, para a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, para apresentar cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, e respectivas notas Fiscais emitidas na época dos serviços prestados. Tal solicitação diligência fora feita para sanar dúvidas apontadas e para comprovar a veracidade.

Diante disto, este Pregoeiro, comunicou aos demais licitantes participantes que fora suspenso o prazo para julgamento dos recursos, e do prosseguimento dos tramites das fases dos pregões.

As mesmas atenderam a solicitação e enviaram-nos via e-mail, cuja respostas, estão disponibilizados no Sistema SIAG, junto ao edital, assim, dado transparência aos interessados.

Vejamos exigência do Edital

3.3. Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, (...).

7.4 O envio da proposta digital pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

9.15 Todos e quaisquer avisos pertinentes ao certame serão postados no chat e/ou anexados no mesmo local de disponibilização deste Edital no sistema **SIAG**, sendo o seu acompanhamento de inteira responsabilidade do licitante.

11.5.6. Relativos à Qualificação Técnica: O licitante deverá apresentar declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

11.5.6.2.1 Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, **em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame** e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

"Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder"



A Recorrida, apresentou **Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica**, que consta: Inscrito sob CRM Nº 4726, somente registrou-se junto ao CRM em 30.04.2024 – Validade 30/04/2025. Desta feita, a mesma cumpriu a exigência disposta neste item do edital do pregão deste certame.

11.5.6.2.2 Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

A Recorrida, apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica para Especialidade, que certifica que o médico **Dr. Ronaldo Marcelo Taques**, está inscrito no CRM-MT, sob o nº 4369, como Responsável Técnico pela especialidade de Medicina Intensiva, desde 30/04/2004. Desta feita, a mesma cumpriu a exigência disposta neste item do edital do pregão deste certame.

Referente a Alegação da **Recorrente**, que: a empresa **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**, não poderia prestar serviços médicos antes dessa providência.

Resposta: No caso em questão, não temos competência para julgar que a Recorrida estava exercendo a medicina de forma ilegal, “**em contratos com terceiros**”, tendo em vista que **não somos o órgão fiscalizador**. Esta é uma questão que foge da alçada e da competente deste certame. Ressaltamos que somente podemos manifestarmos no caso deste pregão.

Relativo aos Atestados de Capacidade Técnica.

11.5.6.3 O licitante deverá apresentar certidão (ões) ou atestado (s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, (...)

Alega a Recorrente:

Preliminarmente, cabe destacar a provável fraude cometida pela empresa **RM Taques**, referente a apresentação de atestados de capacidade técnicas com fortes indícios de adulterações. Veja o atestado apresentado pela empresa nos pregões 0044/2024 e 0048/2024:

Diante dos atestados, percebemos que a data da prestação dos serviços mostrada no atestado da licitação 0057/2024 é de 01/09/2024, e curiosamente a data de emissão do atestado é de 12 de abril de 2024, mesma data em que foram emitidos os atestados que indicavam prestação de serviços desde 01/01/2020. Ocorre que a empresa só foi aberta em 25/08/2020.

Resposta:

Vamos manifestar somente referente ao atestado apresentado neste certame.

O atestado apresentado pela **Recorrida**, que fora emitido pelo Complexo Hospitalar de Cuiabá, informa que a empresa presta serviços desde **01/09/2020**, em diligência, fora nos enviados: cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, no qual configura que foi emitido e assinado pelas partes, também na data de **01/01/2020**.

Que analisando os documentos apresentados pela Recorrida, especificamente **Certidão Simplificada** da JUCEMAT, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, verifica-se que a empresa foi aberta no dia **25/08/2020**, e iniciou sua atividade também em **25/08/2020**. No Contrato de Presta de Serviços consta:

CONTRATADA: R.M. TAQUES SERVIÇOS MEDICOS LTDA, estabelecida na avenida General Vale, 321 – Edifício Marechal sala 801 Bairro Bandeirantes, CNPJ nº 38.220.983/0001-44 doravante denominada de **CONTRATADA**.

Por ocasião da emissão e assinatura do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos, como poderiam terem previsto o número do CNPJ da contratada, tendo em vista que a mesma ainda não tinha sido aberta.

Desta forma, constata-se uma divergência, no Contrato e no Atestado, com o início das atividades da empresa. Diante disso, a Administração não pode ser omissa, desta feita não acata o referido atestado, como comprovação da sua capacidade técnica.

6. DA CONCLUSÃO

A licitante **Recorrente APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, **tempestivamente** manifestou na sessão a intenção de interpor recurso no lote 001(único).

“Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder”



Este Pregoeiro permitiu a manifestação do interesse de interpor recurso, pela licitante **Recorrente (citada acima)**, para o **lote 001 (único)**, fora concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso para o lote em questão, nos termos da seção 12, do edital deste pregão.

Decorrido o prazo, para anexar as respectivas Razões, constatou que a Licitante manifestante APP SERVICOS MÉDICOS LTDA., **tempestivamente**, anexou no sistema SIAG, as suas razões do recurso de forma escrita para o **lote 001 (único)**.

Este pregoeiro considerou de acordo, com os dispostos na legislação, na forma prevista no §1º, inciso I. artigo 165, da Lei 14.133/21, no artigo 143 do Decretos Estadual 1.525/2022, e nos termos da seção 12 do edital deste certame.

Este Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão, analisou ainda, as razões as contrarrazões, os fatos, a fundamentação e manifestação, proferiu o seu posicionamento referente ao recurso em questão, e faz a sua conclusão, e passa a proferir sua decisão:

Considerando o disposto na manifestação, bem como, concluímos que o atestado apresentado neste pregão 057/2024, pela empresa **Recorrida R.M. Taques**, são EQUIVALENTES e COMPATÍVEIS com o objeto do certame. Por diligência fora comprovado a execução de serviços médicos com características semelhantes ao objeto a ser contratado.

Porém, constata-se uma divergência, no atestado apresentado pela **Recorrida**, que fora emitido pelo Complexo Hospitalar de Cuiabá, informa que a empresa presta serviços desde **01/09/2020**, em diligência, fora nos enviados: cópia do contrato de Prestação de Serviços entre as partes, no qual configura que foi emitido **e assinado pelas partes**, na data de **01/01/2020**.

Por ocasião da emissão e assinatura do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos como poderiam terem previsto o número do CNPJ da contratada, tendo em vista que a mesma ainda não tinha sido aberta, desta forma, **caracteriza uma irregularidade**.

Diante disso, a Administração não pode ser omissa, desta feita não acata o referido atestado, como comprovação da sua capacidade técnica.

Diante da flagrante inconsistência dos documentos apresentados, não resta-lhe outra alternativa, senão a da inabilitação e desclassificação da Recorrida, e dar prosseguimento nos tramites do pregão em epígrafe.

Este Pregoeiro, recebeu o Recurso Administrativo **interposto**, da Licitante., APP SERVICOS MÉDICOS LTDA, reconheceu e resolveu, **“reconsiderar a decisão”**.

a) REVER a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **02/07/2024**, que fora no sentido **HABILITAR** a licitante **R. M. Taques Serviços Médicos Ltda.**,

b) MANTER os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

Encaminha-se, o Processo em epígrafe para a **autoridade superior**, instruído com a manifestação do pregoeiro, para o julgamento do **MERITO**, e posterior e decisão final, que poderá **“Rever ou Ratificar”** os atos do Pregoeiro.

Este pregoeiro **submete-se**, o feito a autoridade superior, a quem caberá decidir quanto à adjudicação do objeto lícitado e a homologação do resultado.

As opiniões e inferências contidas no presente relatório, estão respaldadas pelas disposições contidas no edital deste certame, na legislação pertinente, e estão consignados na **ATAS** das sessões.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2024.

Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES

“Se não puder fazer tudo o que quer, faça tudo o que puder”

